



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10917.000020/96-18  
Recurso nº. : 12.781  
Matéria: : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : GILSON FIGUEIREDO DE MEDEIROS  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.842

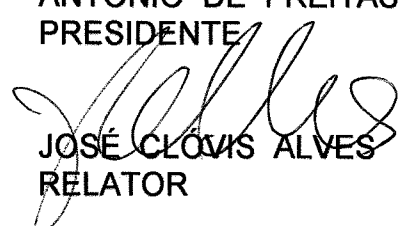
IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON FIGUEIREDO DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10917.000020/96-18  
Acórdão nº. : 102-42.842  
Recurso nº. : 12.781  
Recorrente : GILSON FIGUEIREDO DE MEDEIROS

**RELATÓRIO**

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) de multa pelo atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1996 ano calendário de 1995. A notificação constante da página 003 teve como base legal o parágrafo 1º alínea "a" do artigo 88 da Lei 8.981/95.

O contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em sua defesa, em síntese o seguinte:

Que é policial civil e condutor autônomo de veículos e que requerera autorização para compra de um veículo sem a incidência de IPI com o fim de utiliza-lo na atividade subsidiária de taxista.

Para justificar o pedido juntou toda documentação necessária inclusive a declaração de imposto de renda.

O processo fora indeferido pela SRF.

Finalmente alega que estava dispensado da entrega da declaração, por não ter atingido o limite de rendimento que o obrigava a tal.

O julgador monocrático em bem fundamentada decisão julgou procedente o lançamento pois o contribuinte declarou ter recebido rendimentos totais no valor de R\$ 12.633,00, doc. fl. 14, superior ao limite estabelecido na IN SRF 69 de 28.12.95 que em seu artigo 1º inciso I estabelece a obrigatoriedade de entrega da declaração no exercício de 1996, ano calendário de 1995 para aqueles que receberam rendimentos superiores a R\$ 8.810,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10917.000020/96-18

Acórdão nº. : 102-42.842

Inconformado com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 22/23, argumentando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

Que declarou os rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 4.136,00 mas que na realidade não percebeu tal rendimento.

Conclui dizendo que não exerce mais a atividade complementar de taxista, que não pode pagar a multa por viver exclusivamente de salários.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10917.000020/96-18

Acórdão nº. : 102-42.842

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 07 de janeiro de 1997 terça feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 21.

O contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 07 de fevereiro de 1997 quarta feira, conforme carimbo de recepção constante da página 22.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto."

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 06 de fevereiro de 1997 terça feira, sendo portanto o recurso apresentado em 07 de fevereiro o do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que o cidadão não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

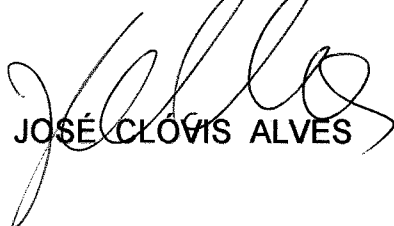
Processo nº. : 10917.000020/96-18

Acórdão nº. : 102-42.842

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

**Deixo de conhecer o recurso, por perempto.**

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.



JOSE CLOVIS ALVES